**PROCESSO**: **n º** 41506-000352/2017 (Processo Apenso: 41506-231/2017, 41506-231/2017, 41506-232/2017, 41056-233/2017 e 41506-296/2017)

**INTERESSADO:** CPM BRAXIS S.A.

**ASSUNTO:** RESPOSTA A OFÍCIO

**DETALHES:** RESPOSTA AO OFÍCIO Nº 086/2017-GO

Trata-se do Processo Administrativo nº 41506-000352/2017, em 01 (um) volume, com 35 (trinta e cinco) fls., que versa sobre o pagamento dos serviços prestados ao **INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DE ALAGOAS – ITEC,** referente a diagnóstico, definição do escopo, avaliação da tecnologia e planejamento de projetos de sistemas e apoio a demandas de infraestrutura de tecnologia da informação, através da empresa CPM BRAXIS S.A. - CNPJ 65.599.953/0029-64. A solicitação de pagamento é do mês de Dezembro/2016 a Abril/2017, sem a devida cobertura contratual:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Processo nº** | **Período** | **Valor – R$** |
| 41506-231/2017 | Dezembro/2016 | 554.432,80 |
| 41506-231/2017 | Janeiro/2017 | 607.664,00 |
| 41506-232/2017 | Fevereiro/2017 | 547.098,00 |
| 41056-233/2017 | Março/2017 | 545.866,00 |
| 41506-296/2017 | Abril/2017 | 553.486,80 |
| **TOTAL** | | **2.808.547,60** |

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Cumpre destacar que o **Processo nº 41506-00285/2017, já aportou na CGE, com emissão de parecer às fls.101/103**. E quanto a este processo deve se atentar ao que determina o Artigo 48 do Decreto Estadual nº 51.828/2017.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.35) passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1- MANIFESTAÇÃO AO OFÍCIO Nº 86/2017-GP –** Às fls. 02/04, observa-se cópia de documento emitido pela empresa CPM BRAXIS S.A., ressaltando: “*Contudo, de acordo com o reiterado por meio do Ofício nº 86/2017/GP, é devido ainda o recebimento pela prestação dos serviços dos meses de dezembro/2016 a abril/2017 que necessitam ser imediatamente quitados, evitando assim, eventuais interrupções.”*

**2- OFÍCIO Nº 86/2017-GP –** Às fls.05/06, verifica-se cópia do Ofício Nº 86/2017-GP, de 28/06/2017, da lavra do Diretor Presidente do ITEC, José Luciano dos Santos Júnior, destacando que:

**Ocorre que a prestação de serviços tinha como amparo o Contrato SECTI Nº 09/2015 que vigorou até 18.06.2016. Como tal prestação é essencial ao Estado de Alagoas, como já exaustivamente demonstrado e comprovado aos órgãos estaduais pertinentes (Procuradoria Geral do Esatdo/AL, Controladoria Geral do Estado/AL, Gabinete Civil, Secretaria da Fazenda, Ministério Público do Estado).**

**No início deste mês de junho foi realizado o pagamento da prestação de serviços de 19.06.2016 a novembro de 2016, restando o pagamento de dezembro de 2016, janeiro a abril de 2017, protocolados através dos Processos 41506-285/2017; 41506-231/2017; 41506-232/2017; 41506-233/2017 e 41506-296/2017.**

**3- PARECER JURÍDICO –** Às fls. 08/20, verifica-se o PARECER JURÍDICO – PA Nº 077/ITEC – 2017, da lavra do Procurador Autárquico do ITEC , Francisco Roberto Cavalcante Silveira, salienta que:

**Os referidos serviços tiveram início no Contrato nº 14/2009, no dia 14/12/2009, celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO – SECTI e a EMPRESA COM BRAXIS S.A. (CARPEMINI), tendo como Gestor Contratual o ITEC.**

**O supracitado CONTRATO perdurou por 06 (seis) anos, com base no art. 57, inciso II, § 4º, da Lei Federal Nº 8.666/1993, haja vista a necessidade da continuidade da prestação dos serviços tecnológicos imprescindíveis para o desenvolvimento do Parque Tecnológico do Estado.**

**Nessa toada, a pretensão da Empresa em tela, de reivindicar o pagamento dos Serviços Tecnológicos Prestados aos Órgãos Estaduais, referente ao mês de Dezembro/2016 a Abril/2017, mesmo sem cobertura Contratual, é legítima e justa, porque a execução dos serviços em exame, foi comprovada pelos Gerentes deste ITEC.**

**Diante do exposto, esta Procuradoria Autárquica, não vê nenhum empecilho jurídico, para a confecção da NOTA DE EMPENHO correspondente ao período supramencionado, desde que Dotação Orçamentária para fazê-lo, para posterior pagamento.**

**Remetam-se os autos ao Coordenador Geral Jurídico deste ITEC, para as providências cabíveis que o caso requer e, posteriormente, encaminhá-los a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - PGE/AL, para as considerações finais.**

**4- COORDENADORIA JURÍDICA –** Às fls.21/22, verifica-se DESPACHO Nº 0018/2018, de 13/07/2017, da lavra do Coordenador Jurídico, Hugo Rafael Macias Gazzaneo, destacando que*:” Após análise da totalidade dos autos, essa Coordenadoria Jurídica se manifesta concordando INTEGRALMENTE com o PARECER JURIDICO – PA Nº 077/ITEC – 2017, inclusive sobre a possibilidade de emissão de nota de empenho”*

**5- DESPACHO PGE -** Às fls. 30/30-v, verifica-se o DESPACHO PGE/GAB Nº 2132/2017, de 25/08/2017, da lavra do Procurador Geral do Estado , Francisco Malaquias de Almeida Junior, salienta que:

**4. Semelhante inércia leva a crer que a situação constatada desde janeiro do corrente ano, por meio do DESPACHO PGE/GAB Nº 0170/2017, remanesce estanque, mesmo passados praticamente oito meses e sendo – segundo aduzido nos autos – imprescindível a manutenção ( e contratação) do serviço ora sob debate.**

**5. Diante do exposto, sigam os autos à CGE para os fins do art. 3º inciso II, III, VI VII e VIII do Decreto nº 50.817/2016.**

**6- DESPACHO PGE -** Às fls. 33/34-v, verifica-se cópia do DESPACHO PGE/GAB Nº 0170/2017, de 25/01/2017, da lavra do Procurador Geral do Estado , Francisco Malaquias de Almeida Junior, salienta que:

**10. Isso é suficiente para caracterizar a boa-fé? Trata-se de conjugação de interesses – públicos e privados – para não concluir o processo licitatório (o P. 30010-291/2015 demora há anos, e se encontra, desde 09 de setembro de 2016 parado no ITEC) ou a burocracia estatal, no presente caso, levou ao Gestor a determinar a continuidade na prestação dos serviços e a empresa simplesmente aniiu?**

**13. Na mesma toada, como o Of. N/º 103 – GP (fls. 145/148) foi da lavra do Presidente do ITEC, deve a SECTI finalizar a Sindicância já aberta – P. 30010 – 000459/2016, cópia às fls. 188/197-, afim de concluir pela responsabilização ou não do mencionado agente público, o que desde logo se orienta, sendo de se destacar que análise de boa-fé ou má-fé da empresa é independente do resultado do mencionado processo.**

**14. Em face do exposto, opina-se pela competência da SECTI, por meio do seu Titular, para avaliar se a empresa em tela agiu de boa ou má-fé no caso em questão, sendo devido o pagamento no primeiro caso, e não sendo devido no segundo, na esteira da orientação jurídica sobre a matéria, sem prejuízo da necessidade do processo nº 30010-291/2015 tramitar em regime de urgência, devendo o ITEC agilizar o respectivo procedimento, ali paralisado desde 09.09.2016.**

**7- DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 51.828/2017 -** Observou-se o não cumprimento, quanto ao **Processo nº 41506-00285/2017,** ao que determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

De toda a explanação e detalhamento processual, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a contratação, alerte-se para a necessidade de informações, quais sejam:

1. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – Que seja informada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.
2. **NOTA FISCAL** – Que seja acostada aos autos a nota fiscal referente aos serviços dos meses de dezembro/2016 a abril/2017, devidamente atestada pelo gestor.
3. **NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor de R$ 2.808.547,60 (Dois milhões, oitocentos e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos).
4. **CERTIDÕES REGULARIDADE** – Quando do pagamento que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.
5. **DO ORDENADOR DE DESPESAS (apenas para o Processo nº 41506-00285/2017) -** Que seja juntado aos autos o Reconhecimento e a justificativa do não pagamento da Dívida pelo Gestor do Órgão como determina o Art. 48 do Decreto Estadual nº 51.828/17.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada no subitem 3.1, item “I” a “IV”, ato contínuo, que seja realizado o pagamento a empresa **CPM BRAXIS S.A. - CNPJ 65.599.953/0029-64, no valor de R$ 2.808.547,60 (Dois milhões, oitocentos e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos)**

Maceió-AL, 06 de setembro de 2017.

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessora de Controle Interno/ Matrícula nº 105-8**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**